

A. I. Nº - 083440.0017/03-8
AUTUADO - CASAFARTA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES
ORIGEM - INFAC IGUATEMI
INTERNET - 22/06/05

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0206-03/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Revisão fiscal possibilitou a redução do valor do débito. Infrações parcialmente caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, exige ICMS de R\$8.055,58 acrescido da multa de 70%, referente a:

01. Falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, com valor de R\$4.063,77.

02. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, com valor de R\$3.991,81.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 94 a 97) preliminarmente pediu que fosse retificado o crédito tributário exigido, tendo em vista a necessidade de corrigir erros cometidos pela autuante no levantamento quantitativo de estoques.

Apresentou um demonstrativo onde reconhece um débito de R\$3.090,50 do total exigido de R\$8.055,58.

Alega que a autuante ao fazer o levantamento quantitativo de estoques, deixou de incluir quantidades relativas a entradas e saídas de mercadorias, bem como computou quantidades diferentes das registradas nos livros de Registro de Inventário.

Apresentou às fls. 95 e 96, três demonstrativos sintéticos onde indicou as omissões de saídas e de entradas relativas aos exercícios de 1999, 2001 e 2002, tendo juntado ao processo cópias de documentos para comprovar suas alegações.

E por fim, diz que diante das provas apresentadas e exposição dos fatos, reconhece que a autuante cometeu equívocos não por má fé e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A informação fiscal (fls. 506 e 507) foi prestada com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, pela Auditora Fiscal Nilza Crispina Macedo Costa.

Na sua informação fiscal, reconhece a veracidade das alegações apresentadas na defesa e diz que procedeu à revisão do levantamento quantitativo, tomando como base o inicial feito pela autuante.

Observa que, na defesa, o autuado apresentou cópias de notas fiscais em duplicidade que não foram computadas e que apenas a nota fiscal de entrada de nº 16222 não havia sido lançada no levantamento inicial. Afirma que, efetuadas as devidas correções no levantamento quantitativo de estoques, resultou no seguinte débito reclamado:

Exercício de 1999: A omissão de saída de mercadorias inicialmente apurada reverteu-se para omissão de entradas, ficando reduzido o valor do ICMS exigido de R\$810,09 para R\$129,01.

Exercício de 2000: Manteve-se a omissão de entrada de mercadorias, com a redução do valor exigido de R\$1.836,89 para R\$946,73.

Exercício de 2001: A omissão de saída de mercadorias inicialmente apurada reverteu-se para omissão de entradas, ficando reduzido o valor do ICMS exigido de R\$3.253,68 para R\$655,49.

Exercício de 2002: Manteve-se a omissão de entrada de mercadorias, com a redução do valor exigido de R\$2.154,92 para R\$1.089,31.

Finaliza dizendo que com base nos demonstrativos que acostou ao processo, resultou em valor total devido de R\$2.820,54 e pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado em 18/03/05 através de Aviso de Recebimento (AR), para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 517.

O autuado não foi encontrado no endereço original, Rua Osvaldo Gordilho, 45, São Cristóvão, Salvador-BA, tendo sido devolvido o AR com a observação de que o estabelecimento é “desconhecido”.

A Inspetoria Fazendária expediu nova intimação endereçada ao sócio gerente Carlos Alberto Araújo Nobre, no Jardim Centenário, sn, Q-G, Casa 11, Itinga, Lauro de Freitas – BA, em 30/03/05, através de Aviso de Recebimento (AR), para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 520, tendo sido entregue cópia de todos os documentos juntados ao processo e concedeu prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, caso quisesse.

Não tendo se manifestado no prazo devido o processo foi encaminhado ao CONSEF para julgamento.

A Secretaria do CONSEF fez juntada de documentos às fls. 524 a 529, que comprovam ter o autuado em 27/02/04 requerido parcelamento do débito de R\$2.820,54 apurado na revisão fiscal (fl. 525) e efetuado o pagamento da parcela inicial.

VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS relativo a omissões de saídas de mercadorias apuradas em levantamento quantitativo de estoques. A primeira infração refere-se à omissão de saída de mercadorias apuradas nos exercícios de 1999 e 2001 e a segunda infração relativa a omissão de entrada de mercadorias apuradas nos exercícios de 2000 e 2002, tendo sido exigido o imposto a título de presunção de omissão de saídas anteriores cujos recursos foram utilizados no pagamento das entradas não registradas.

O autuado na defesa apresentada indicou diversos equívocos cometidos pela autuante no levantamento quantitativo de estoques realizado nos exercícios de 1999, 2001 e 2002, tendo reconhecido integralmente o valor exigido relativo ao exercício de 2000. Do valor original exigido de R\$8.055,58, reconheceu como devido o valor de R\$3.090,50 conforme demonstrativo indicado à defesa (fl. 96).

A Auditora Fiscal que produziu a informação fiscal acatou parte das alegações apresentadas na defesa, refez os demonstrativos de débito do imposto e apresentou um novo demonstrativo de débito (fl. 508) em que resultou em valor exigido de R\$2.820,54, que o autuado não contestou.

Verifico que a fiscalização decorre de processo de solicitação de baixa do cadastro de inscrição de contribuintes do ICMS e que a empresa era optante do Simbahia (EPP) e que a autuante tendo apurado omissão de saída de mercadorias em levantamento quantitativo de estoques, exigiu o ICMS nos moldes do regime normal de apuração, não tendo concedido o crédito presumido de 8% sobre a base de cálculo apurada, conforme disposto no art. 408-S, § 1º do RICMS/BA.

Constato que no demonstrativo de débito apresentado pelo autuado (fl. 96), foi indicada uma base de cálculo de omissões de saída de R\$18.179,43 enquanto que, o demonstrativo apresentado pela Auditora Fiscal que procedeu a revisão fiscal, acostado ao processo à fl. 508, foi apontada uma base de cálculo de R\$31.339,47. No entanto, a revisora fiscal deduziu do valor exigido o crédito fiscal presumido de 8%, conforme disposto no § 1º do art. 408-S do RICMS/97 o que resultou em valor devido de R\$2.820,54.

O autuado acatou o resultado da revisão fiscal e pediu parcelamento do débito, não restando nenhuma controvérsia. Portanto, acato o débito apurado pela revisora fiscal (fl. 508), conforme demonstrativo de débito abaixo.

Inf.	Data da Ocorrencia	Data Vencto	Base de Cálculo	Aliq. %	Multa %	Valor do Débito	Fl.
1	31/12/99	09/01/00	758,88	17,00	70,00	129,01	508
2	31/12/00	09/01/01	5.569,00	17,00	70,00	946,73	508
1	31/12/01	09/01/02	3.855,82	17,00	70,00	655,49	508
2	31/12/02	09/01/03	6.407,71	17,00	70,00	1.089,31	508
Total						2.820,54	

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração n.^º 083440.0017/03-8, lavrado contra **CASAFARTA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.820,54** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos legais, com a homologação dos valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA-JULGADOR